

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
86/C 266/01	ECU.....	1
86/C 266/02	Aviso da Comissão relativo à restituição de direitos <i>anti-dumping</i>	2
86/C 266/03	Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17/62 do Conselho — (Caso IV/31.682 — Fabricantes de massas alimentícias).....	5
86/C 266/04	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 14 a 18 de Outubro de 1986).....	6
	Tribunal de Justiça	
86/C 266/05	Despacho do Presidente do Tribunal de 26 de Setembro de 1986 no processo 231/86 R: Breda-Geomineraria contra a Comissão das Comunidades Europeias (Língua do processo: francês).....	7
86/C 266/06	Acórdão do Tribunal de 30 de Setembro de 1986 no processo 174/83: Frigen Ammann e outros contra Conselho das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento</i>).....	7
86/C 266/07	Acórdão do Tribunal de 30 de Setembro de 1986 no processo 175/83: Suzanne Culmsee e outros contra Comité Económico e Social (<i>Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento</i>).....	7
86/C 266/08	Acórdão do Tribunal de 30 de Setembro de 1986 no processo 176/83: Alain Pierre Allo e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento</i>).....	8
86/C 266/09	Acórdão do Tribunal de 30 de Setembro de 1986 no processo 233/83: P. Agostini e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento</i>).....	8
86/C 266/10	Acórdão do Tribunal de 30 de Setembro de 1986 no processo 247/83: J. P. Ambrosetti e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento</i>).....	8

<u>Número de informação</u>	Índice (continuação)	Página
86/C 266/11	Acórdão do Tribunal de 30 de Setembro de 1986 no processo 264/83: René Delhez e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento</i>)	9
86/C 266/12	Processo 249/86: Recurso interposto pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal Alemã, em 26 de Setembro de 1986	9
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Conselho	
86/C 266/13	Comunicado	11
86/C 266/14	Aviso de concurso público Conselho/LA/291 (Revisores/Tradutores principais de expressão portuguesa)	13

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

21 de Outubro de 1986

(86/C 266/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Peseta espanhola	138,801
Franco luxemburguês conv.	43,2480	Escudo português	153,178
Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,04558
Franco luxemburguês fin.	43,4754	Franco suíço	1,70692
Marco alemão	2,08280	Coroa sueca	7,16957
Florim neerlandês	2,35413	Coroa norueguesa	7,65733
Libra esterlina	0,728884	Dólar canadiano	1,45462
Coroa dinamarquesa	7,84188	Xelim austríaco	14,6518
Franco francês	6,82243	Marco finlandês	5,09199
Lira italiana	1442,12	Iene japonês	162,296
Libra irlandesa	0,764316	Dólar australiano	1,64219
Dracma grega	141,070	Dólar neozelandês	2,08616

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Aviso da Comissão relativo à restituição de direitos *anti-dumping*

(86/C 266/02)

Em 15 de Outubro de 1986, a Comissão, após consulta dos Estados-membros, fixou as seguintes linhas directrizes relativas à aplicação do artigo 16º do Regulamento CEE nº 2176/84 do Conselho ⁽¹⁾ relativo à restituição de direitos *anti-dumping*. Estas directrizes que se aplicam, *mutatis mutandis*, ao artigo 16º da Decisão nº 2177/84/CECA da Comissão ⁽²⁾, são fixadas com o objectivo de informar as partes interessadas e de orientar o processo interno da Comissão.

I. PROCESSO

1. *Legitimidade do requerente*

Qualquer importador que tenha pago, directa ou indirectamente, direitos *anti-dumping*, pode pedir o reembolso desses direitos *anti-dumping*, na condição de não ter sido reembolsado de qualquer outro modo.

2. *Forma do pedido*

O pedido deve ser apresentado, por escrito, numa das línguas oficiais da Comunidade e ser assinado por pessoa habilitada para representar o requerente. Todas as informações referidas no ponto 3 da secção I devem ser apresentadas de modo a facilitar os cálculos necessários, tendo em conta, em especial e na medida em que forem do conhecimento do requerente, o sistema e a metodologia utilizada na investigação conducente à imposição do direito *anti-dumping* em questão.

3. *Conteúdo do pedido*

A Comissão tenciona considerar apenas os pedidos que demonstrem que a margem de *dumping* foi reduzida ou eliminada e que indiquem os limites em que a restituição é considerado fundada.

Os referidos pedidos devem conter todas as informações necessárias à análise da admissibilidade e do mérito do pedido e serem acompanhados de documentação e de elementos de prova suficientes para permitirem a análise da pretensão. Essas informações devem referir-se aos seguintes elementos:

A. *Direito cobrado*

- a) Factura(s) e outros documentos nos quais se basearam os procedimentos alfandegários;

- b) Documentos de desembaraço aduaneiro indicando, em especial, os elementos que serviram de base à fixação dos direitos cobrados (o tipo e a quantidade dos bens desembaraçados e a taxa dos direitos *anti-dumping* aplicada), bem como o montante do direito *anti-dumping* cobrado;
- c) Recibo ou outro elemento de prova do pagamento do direito;
- d) Declaração certificando que:
- o direito cobrado não foi reembolsado pelo exportador ou por terceiros e em como nenhum reembolso futuro será efectuado ou aceite,
 - os preços nos quais se baseia o pedido são autênticos,
 - não existe nenhum acordo compensatório efectuado antes ou depois ou simultaneamente com a(s) venda(s) em causa.

B. *Margem de dumping efectiva*

a) *Valor normal*

A indicação do valor normal para os produtos exportados em questão durante os seis meses que antecedem a data da sua introdução em livre prática, excepto no caso referido no ponto 4 infracitado. Quando estas informações não estiverem à disposição do importador requerente não associado ao exportador em causa, uma declaração em como as informações foram pedidas ao exportador.

b) *Preço de exportação*

Excepto no caso do ponto 4 infracitado, as informações seguintes sobre os preços de exportação:

i) *Importador único*

Quando o importador em causa é o único importador de produtos similares vendidos para exportação com destino à Comunidade e quando, durante os seis meses que precedem a data de introdução em livre prática da remessa em questão:

- os preços de exportação para o importador não tenham variado, a informação dos preços de exportação da remessa em questão,
- os preços de exportação para o importador tenham variado, a informação dos preços de exportação de todas as remessas do exportador em questão introduzidas em livre prática na Comunidade durante esse período;

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1).

⁽²⁾ Decisão nº 2177/84/CECA da Comissão, de 27 de Julho de 1984, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 17).

ii) Pluralidade de importadores

Quando existem vários importadores de produtos similares vendidos para exportação com destino à Comunidade por um exportador e, quando durante os seis meses que precedem a data de introdução em livre prática da remessa em questão:

- os preços de exportação para todos os importadores tenham sido idênticos, a informação dos preços de exportação da remessa em questão,
- os preços de exportação tenham variado, mas tenham sido sempre os mesmos para todos os importadores, a indicação dos preços de exportação de todas as remessas efectuadas pelo exportador em questão, durante esse período, para o importador em causa,
- os preços de exportação tenham variado com o tempo e de importador para importador, a informação dos preços de exportação de todas as remessas do exportador em questão, introduzidas em livre prática na Comunidade durante esse período; quando um importador, que não esteja associado ao exportador em causa, não dispuser destas informações, uma declaração em como as informações foram solicitadas aos outros importadores ou ao exportador, conforme o caso.

iii) Importador associado

Quando o importador em causa está associado ao exportador, além dos preços de exportação referidos nas alíneas precedentes i) ou ii), devem ser fornecidas as informações correspondentes, *mutatis mutandis*, sobre os preços de revenda ao primeiro comprador independente na Comunidade.

O importador e o exportador são considerados como estando associados, momeadamente, nos casos em que:

- um deles controla, directa ou indirectamente, o outro ou,
- ambos estão, directa ou indirectamente, controlados por um terceiro ou,
- controlam conjuntamente, directa ou indirectamente, um terceiro.

4. Pedidos repetidos

- a) Quando a Comissão recebe ou pode vir a receber pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados sobre três ou mais remessas separadas do produto similar durante um período de seis meses ou mais, pode fixar a margem de *dumping* efectiva com base nos dados referentes ao período em questão (o «período de referência»). Em tais casos, as informações relativas ao valor normal, aos preços de exportação e, quando os pedidos provêm de um importador associado, aos preços de revenda ao primeiro comprador indepen-

dente na Comunidade, deverão ser fornecidas para o período de referência e apenas com o último dos pedidos referente a esse período;

- b) Quando os pedidos se referem a dois ou mais períodos de referência não consecutivos, as informações relativas aos valores normais e aos preços de exportação ou, se for caso disso, aos preços de revenda ao primeiro comprador independente, podem ser igualmente solicitadas para os períodos intermédios;
- c) A análise dos pedidos em questão fica suspensa até serem recebidos os dados respeitantes a todo o período de referência. O resultado desta análise constitui a base para decisão de todos os pedidos de restituição respeitantes às remessas introduzidas em livre prática durante o período de referência.

5. Possibilidade de reexame

Ao examinar qualquer pedido de restituição, a Comissão pode, em qualquer altura, decidir iniciar um reexame nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2176/84. O processo relativo ao pedido de restituição fica suspenso até final do reexame.

6. Confidencialidade

As regras de confidencialidade, tal como estão estabelecidas no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, aplicam-se a todas as informações recebidas relativas a pedidos de restituição de direitos *anti-dumping*.

7. Pedidos incompletos

Quando um pedido não incluir todas as informações necessárias para decidir se é ou não fundado, a Comissão fixará um prazo limite razoável para a recepção das informações solicitadas ao requerente ou ao exportador ou a outros importadores em causa, consoante o caso. O não fornecimento de tais informações dentro do prazo limite pode conduzir à rejeição do pedido. As informações recebidas após o termo do prazo limite só serão aceites se a parte que fornece as informações provar que o atraso foi causado por motivos de força maior.

8. Destinatário do pedido

O pedido é dirigido à Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾ e apresentado por intermédio da autoridade competente do Estado-membro em cujo território os produtos foram introduzidos em livre prática. A Comissão fornecerá, a pedido, os endereços das autoridades nacionais competentes.

(1) Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas, DG I-C-1, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, (Telex: COMEU B 21877).

9. *Informações a terceiros*

A Comissão pode informar as partes directamente interessadas de qualquer pedido de restituição de direitos *anti-dumping* e pode convidá-las a apresentarem as suas observações.

10. *Prazos*

Os pedidos de restituição devem ser apresentados dentro do prazo fixado no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, mesmo nos casos em que o regulamento que impõe os direitos em questão é objecto de recurso perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão tenciona basear a sua decisão quanto ao fundo de acordo com os seguintes princípios:

1. *Direito cobrado*

Na determinação do direito *anti-dumping* cobrado pelas remessas em questão, apenas serão tomados em consideração os pagamentos de direitos relativamente aos quais foram apresentados elementos de prova suficientes. Os pagamentos de direitos pelos quais o requerente foi reembolsado pelo exportador ou por terceiros ou relativamente aos quais não apresentou a declaração referida no ponto 3A, alínea d, da Secção I não serão tomados em consideração.

2. *Margem de dumping efectiva*

a) A margem de *dumping* efectiva será estabelecida comparando:

- o valor normal acima referido no ponto 3 B, alínea a), da Secção I e,
- o(s) preço(s) de exportação resultante(s) da informação acima referida no ponto 3 B, alínea b), da Secção I,

em conformidade com as prescrições relevantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84;

b) Os cálculos basear-se-ão, na medida do possível, no mesmo método aplicado durante o inquérito inicial, em especial no que diz respeito a qualquer aplicação de médias ponderadas ou de amostras - tipo;

c) Quando um preço de exportação é calculado em conformidade com o nº 8, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, qualquer pagamento de direitos *anti-dumping* para a introdução em livre prática do produto em causa na Comunidade será considerado um custo incorrido entre a importação e a revenda;

Por conseguinte, qualquer restituição, total ou parcial, de direitos *anti-dumping* pagos por remessas importadas por um importador associado ao exportador em causa, apenas será concedido nas seguintes circuns-

tâncias permanecendo iguais todos os restantes factores:

- quando os produtos em questão foram revendidos ao primeiro comprador independente, numa base de não pagamento dos direitos, será concedido um reembolso à empresa que pagou o direito, se o preço de revenda tiver sido acrescido do montante da margem de *dumping* ou de parte deste,
- quando os produtos em questão foram revendidos ao primeiro comprador independente, numa base de pagamento dos direitos, será concedido um reembolso se o preço de revenda tiver sido acrescido de um montante equivalente à margem de *dumping* e do montante do direito pago. Neste caso, o requerente pode entregar ao comprador o montante eventualmente reembolsado.

Se os custos incorridos entre a importação e a revenda por um importador associado a um exportador tiverem sido reduzidos desde o período do inquérito, o aumento no preço de revenda necessário para justificar um reembolso será inferior ao previsto anteriormente, num montante correspondente à redução do custo;

d) O montante excedente a ser reembolsado será, normalmente, calculado como sendo a diferença entre o direito cobrado e a margem de *dumping* efectiva, expressa ou numa percentagem do valor utilizado pelas autoridades competentes na determinação do direito *anti-dumping* ou em termos absolutos.

3. *Elementos de prova*

a) A Comissão verificará, em pormenor, todas as informações necessárias à decisão do pedido quanto à sua admissibilidade e quanto à sua fundamentação nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2176/84;

b) Se os elementos de prova apresentados pelo requerente ou por terceiros em seu nome, relativamente ao valor normal e aos preços de exportação, não puderem ser verificados, na medida considerada necessária pela Comissão, ou se não forem suficientes para permitir um cálculo correcto da margem de *dumping* efectiva, tal como foi acima estabelecido, esta margem será considerada igual à que foi estabelecida durante o inquérito que conduziu à imposição do direito relativamente ao qual o reembolso é pedido.

4. *Rejeição do pedido e revogação da decisão de reembolso*

a) Qualquer pedido que contenha declarações ou informações falsas, relativas a dados sobre os quais deve basear-se a decisão é normalmente de imediato indeferido;

b) Se se descobrir que as informações ou os elementos de prova nos quais a decisão de reembolso se baseou são incorrectos, a decisão é revogada.

**Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17/62 do Conselho (1) —
(Caso IV/31.682 — Fabricantes de massas alimentícias)**

(86/C 266/03)

1. Em 22 de Outubro de 1986, a Federação dos Fabricantes Alemães de Massas Alimentícias (Bundesverband der Deutschen Teigwarenindustrie e. V.) notificou à Comissão um acordo-quadro entre fabricantes de massas alimentícias em relação ao qual pediu um certificado negativo ao abrigo do artigo 2º do Regulamento nº 17 ou, alternativamente, uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE. O acordo tem a forma de uma declaração conjunta com o Governo do Land de Baden-Württemberg assinada em Setembro de 1985.

2. O acordo objecto de notificação abrange as massas alimentícias e os produtos de ovos utilizados como ingredientes nas massas alimentícias. Entende-se pelo termo «massas alimentícias», em conformidade com a regulamentação alemã sobre massas alimentícias (deutsche Teigwarenverordnung Nudeln) toda a espécie de massas, incluindo *vermicelli*, *vermicelli* de tipo fino, *spaghetti*, *macaroni* e *Spätzle*. Entende-se pelo termo «produtos de ovos» em conformidade com a regulamentação sobre produtos de ovos (Eiprodukte-Verordnung), produtos de ovos, em especial ovos inteiros líquidos, ultracongelados ou secos, gemas ou claras de ovos.

3. a) Os fabricantes que assinarem o acordo ficam sujeitos às seguintes obrigações no que respeita à totalidade da sua produção de massas alimentícias:

(i) utilizar apenas produtos de ovos que obedecem a certas especificações mínimas e, quanto aos ovos líquidos, apenas pasteurizados;

(ii) obrigar os seus fornecedores de produtos de ovos:

- a garantirem que os produtos de ovos fornecidos obedecem às especificações mínimas e, em especial, que não contêm quaisquer ovos incubados parcialmente ou deteriorados ou, ainda, vestígios de produtos farmacêuticos não autorizados e que os ovos foram partidos pelo método autorizado na República Federal da Alemanha e,
- a comprometerem-se à submissão a inspeções regulares por inspectores públicos de higiene alimentar, quer na República Federal de Alemanha quer no estrangeiro;

(iii) inspeccionar todos os produtos de ovos que lhes são fornecidos para uma plena observância das regras de higiene alimentar e, em especial, para verificar a existência de ovos parcialmente incubados ou deteriorados e vestígios de produtos farmacêuticos;

(iv) notificar mediante aviso de pelo menos 24 horas, os serviços públicos de inspecção de higiene alimentar de todas as entregas de produtos de ovos;

(v) marcar cada embalagem com um número de lote que permita identificar a origem dos ingredientes.

b) Os fabricantes de massas alimentícias que assinarem o acordo e observarem as suas disposições, poderão apor o seguinte nas embalagens dos seus produtos: «Este produto foi feito exclusivamente a partir de ingredientes submetidos às mais estritas exigências de inspecção de higiene previstas na declaração conjunta dos fabricantes de massas alimentícias e do Land de Baden-Württemberg de Setembro de 1985.»

c) A maioria dos fabricantes de massas alimentícias que assinaram o acordo-quadro são de Baden-Württemberg. Contudo, o acordo está aberto à assinatura de fabricantes de massas alimentícias de outros Länder na República Federal da Alemanha e de outros países da CEE.

d) A Federação dos Fabricantes Alemães de Massas Alimentícias verifica do cumprimento do acordo por parte dos signatários enquanto entidade tutelar.

4. A Federação não considera que o acordo notificado venha a afectar a concorrência entre fabricantes de massas alimentícias que assinam o acordo e aqueles que não fazem, ou entre fabricantes de produtos de ovos.

5. A Comissão propõe-se adoptar uma atitude favorável em relação ao acordo notificado, cujas disposições-chave são delineadas supra.

A Comissão convida terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre o caso no prazo de um mês a contar da data de publicação desta comunicação para o seguinte endereço, com a referência «IV/31.682 — Fabricantes de Massas Alimentícias»:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Direcção Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e
Abuso de Posições Dominantes II,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

(1) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 14 a 18 de Outubro de 1986)

(86/C 266/04)

Nº do concurso	Nº e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data-limite para remeter as propostas
2474	S 201 de 17. 10. 1986	Bolívia	BO-Santa Cruz de la Sierra: Fornecimentos diversos	17. 11. 1986
2485	S 202 de 18. 10. 1986	Burkina-Faso	BF-Ouagadougou: Fornecimentos diversos	18. 12. 1986
2486	S 202 de 18. 10. 1986	Nicarágua	NI-Managua: Fornecimentos diversos	3. 12. 1986
2488	S 202 de 18. 10. 1986	Nicarágua	NI-Managua: Fornecimentos diversos	5. 12. 1986

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

de 26 de Setembro de 1986

no processo 231/86 R: Breda-Geomineraria contra a Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Língua do processo: francês)

(86/C 266/05)

(Tradução provisória: a definitiva será publicada na «Collectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 231/86 R, Association Momentané «Breda-Geomineraria», composta pela SpA «Istituto Ricerche Breda», com sede em Milão, viale Sarca, 336, e «Geomineraria Italiana — srl», com sede em Borgo san Dalmazzo (Cuneo), via Boves, 21, patrocinada por Mario Spandre, advogado em Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório do advogado Georges Baden, 8, bd. Royal, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Marie-José Jonczy), cujo objecto é um pedido de medidas provisórias durante o tempo necessário para o Tribunal decidir o recurso interposto pela ora requerente em que se pede, a título principal, ao abrigo do artigo 173º do Tratado CEE, a anulação de uma decisão da Comissão que recusou reconhecer a recorrente como adjudicatária de um contrato de direito público de prestação de serviços financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento e, a título subsidiário, ao abrigo dos artigos 178º e 215º do Tratado CEE, a declaração de um comportamento ilícito por parte da Comissão e a reparação do prejuízo causado à recorrente, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu em 26 de Setembro de 1986 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é indeferido.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

⁽¹⁾ JO nº C 252 de 9. 10. 1986.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 30 de Setembro de 1986

no processo 174/83: Frigen Ammann e outros contra Conselho das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento)

(86/C 266/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória: a definitiva será publicada na «Collectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 174/83, Frigen Ammann e outros, funcionários do Secretariado-Geral do Conselho de Ministros das Comunidades Europeias, patrocinados por Jean-Noël

⁽¹⁾ JO nº C 252, de 20. 9. 1983.

Louis, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório do advogado Nicolas Decker, 16, avenue Marie-Thérèse, contra o Conselho das Comunidades Europeias (agente: John Carbery), cujo objecto é um recurso que visa: declarar ilegais e anular:

- os boletins de vencimento elaborados pelo recorrido para o mês de Dezembro de 1982, na medida em que esses boletins contêm a discriminação de retroactivos de remunerações, pagos em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3139/82 do Conselho das Comunidades Europeias, de 22 de Novembro de 1982, sem que tais retroactivos sejam acrescidos de juros para reparação do prejuízo pecuniário sofrido pelos recorrentes,
- se tal for necessário, o indeferimento explícito ou implícito das reclamações apresentadas pelos recorrentes nos termos do artigo 90º, nº 2, do Estatuto,

condenar o recorrido na indemnização aos recorrentes do prejuízo causado no seu património, pelo pagamento de uma importância que o Tribunal se dignará fixar, correspondente à soma dos juros, calculados em conformidade com a taxa correntemente praticada, devidos pelos montantes em atraso, desde os respectivos vencimentos e até ao dia do pagamento,

condenar o recorrido na totalidade das despesas do processo, por aplicação do artigo 69º, nº 2, do Regulamento Processual, assim como nas despesas indispensáveis suportadas pelas partes para efeitos do processo, e, designadamente, as despesas de deslocação e estadia e os honorários de um advogado, por aplicação do artigo 73º, b), do mesmo Regulamento,

o Tribunal, composto por T. Koopmans, presidente de secção, f.f. de presidente, K. Bahlmann e R. Joliet, presidentes da secção, G. Bosco, C. Kakouris, T. F. O'Higgins e F. Schockweiler, juizes; advogado-geral: G. F. Mancini; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto; proferiu, em 30 de Setembro de 1986, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é indeferido.
2. Cada uma das partes suportará as despesas respectivas.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 30 de Setembro de 1986

no processo 175/83: Suzanne Culmsee e outros contra Comité Económico e Social ⁽¹⁾

(Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento)

(86/C 266/07)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória: a definitiva será publicada na «Collectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 175/83, Suzanne Culmsee e outros, funcionários do Comité Económico e Social, patrocinados por

⁽¹⁾ JO C nº 252, de 20. 9. 1983.

Jean-Noël Louis, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório do advogado Nicolas Decker, 16, avenue Marie-Thérèse, contra Comité Económico e Social (agente: Marius Simond, assistido por Yvette Hamilius, advogada do foro do Luxemburgo), cujo objecto é idêntico ao do processo 174/83 ⁽¹⁾, o Tribunal, composto por T. Koopmans, presidente de secção, f.f. de presidente; K. Bahlmann e R. Joliet, presidentes de secção, G. Bosco, C. Kakouris, T. F. O'Higgins e F. Schockweiler, juizes; advogado-geral: G. F. Mancini; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto; proferiu, em 30 de Setembro de 1986, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é indeferido.
2. Cada uma das partes suportará as despesas respectivas.

⁽¹⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 30 de Setembro de 1986

no processo 176/83: Alain Pierre Allo e outros contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento)

(86/C 266/08)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória: a definitiva será publicada na «Collectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 176/83, Alain Pierre Allo e outros, funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, patrocinados por Jean-Noël Louis, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório do advogado Nicolas Decker, 16, avenue Marie-Thérèse, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Dimitrios Gouloussis, assistido por Claude Verkraeken, advogado do foro de Bruxelas), cujo objecto é idêntico ao do processo 174/83 ⁽²⁾, o Tribunal, composto por T. Koopmans, presidente de secção, f.f. de presidente, K. Bahlmann e R. Joliet, presidentes de secção, G. Bosco, C. Kakouris, T. F. O'Higgins e F. Schockweiler, juizes; advogado-geral: G. F. Mancini; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto; proferiu, em 30 de Setembro de 1986, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é indeferido.
2. Cada uma das partes suportará as despesas respectivas.

⁽¹⁾ JO nº C 252 de 20. 9. 1983.

⁽²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 30 de Setembro de 1986

no processo 233/83: P. Agostini e outros contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento)

(86/C 266/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória: a definitiva será publicada na «Collectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 233/83, P. Agostini e outros, funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, patrocinados por Jean-Noël Louis, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório do advogado Nicolas Decker, 16, avenue Marie-Thérèse, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Dimitrios Gouloussis, assistido por Claude Verkraeken, advogado do foro de Bruxelas), cujo objecto é idêntico ao do processo 174/83 ⁽²⁾, o Tribunal, composto por T. Koopmans, presidente de secção, f.f. de presidente, K. Bahlmann e R. Joliet, presidentes de secção, G. Bosco, C. Kakouris, T. F. O'Higgins e F. Schockweiler, juizes; advogado-geral: G. F. Mancini; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto; proferiu, em 30 de Setembro de 1986, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é indeferido.
2. Cada uma das partes suportará as despesas respectivas.

⁽¹⁾ JO nº C 302 de 9. 11. 1983.

⁽²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 30 de Setembro de 1986

no processo 247/83: J. P. Ambrosetti e outros contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento)

(86/C 266/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória: a definitiva será publicada na «Collectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 247/83, J. P. Ambrosetti e outros, funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, patrocinados por Jean-Noël Louis, advogado do foro de Bruxelas,

⁽¹⁾ JO C nº 327, de 1. 12. 1983.

**O CONSELHO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS**

Secretariado-Geral

rue de la Loi 170
B-1048 BRUXELLES

ACTO DE CANDIDATURA

OBRIGATÓRIO

Fotografia
recente
(Tamanho máximo
5 cm x 5 cm)

Concurso CONSELHO/LA/291

Emprego solicitado:

Responder a todas as perguntas. Indicar eventualmente a menção «nada». Não deixar nenhuma rubrica em branco e não pôr traços. Preencher à máquina ou a tinta preta em letras de imprensa. **Não esquecer a fotografia e a assinatura.**

1. Apelido (Esta candidatura é registada sob este apelido. Queira mencioná-lo em toda a correspondência futura):
.....

2. Nomes:
.....
(Sublinhar o nome habitual)

3. Morada: Número de telefone
.....
(Qualquer mudança de morada deve ser comunicada)

4. Nacionalidade de origem: actual:

5. Data e lugar de nascimento (cidade, departamento ou província, Estado):

6. Situação familiar: solteiro — casado — viúvo — divorciado — separado
(Riscar as menções inúteis)

Filhos:

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

.....
(Indicar as datas de nascimento dos filhos)

Outras pessoas a cargo:

7. Morada dos pais:

8. Pessoa a prevenir em caso de acidente:

**CONSELHO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS**

—
Administração

A preencher pelo candidato

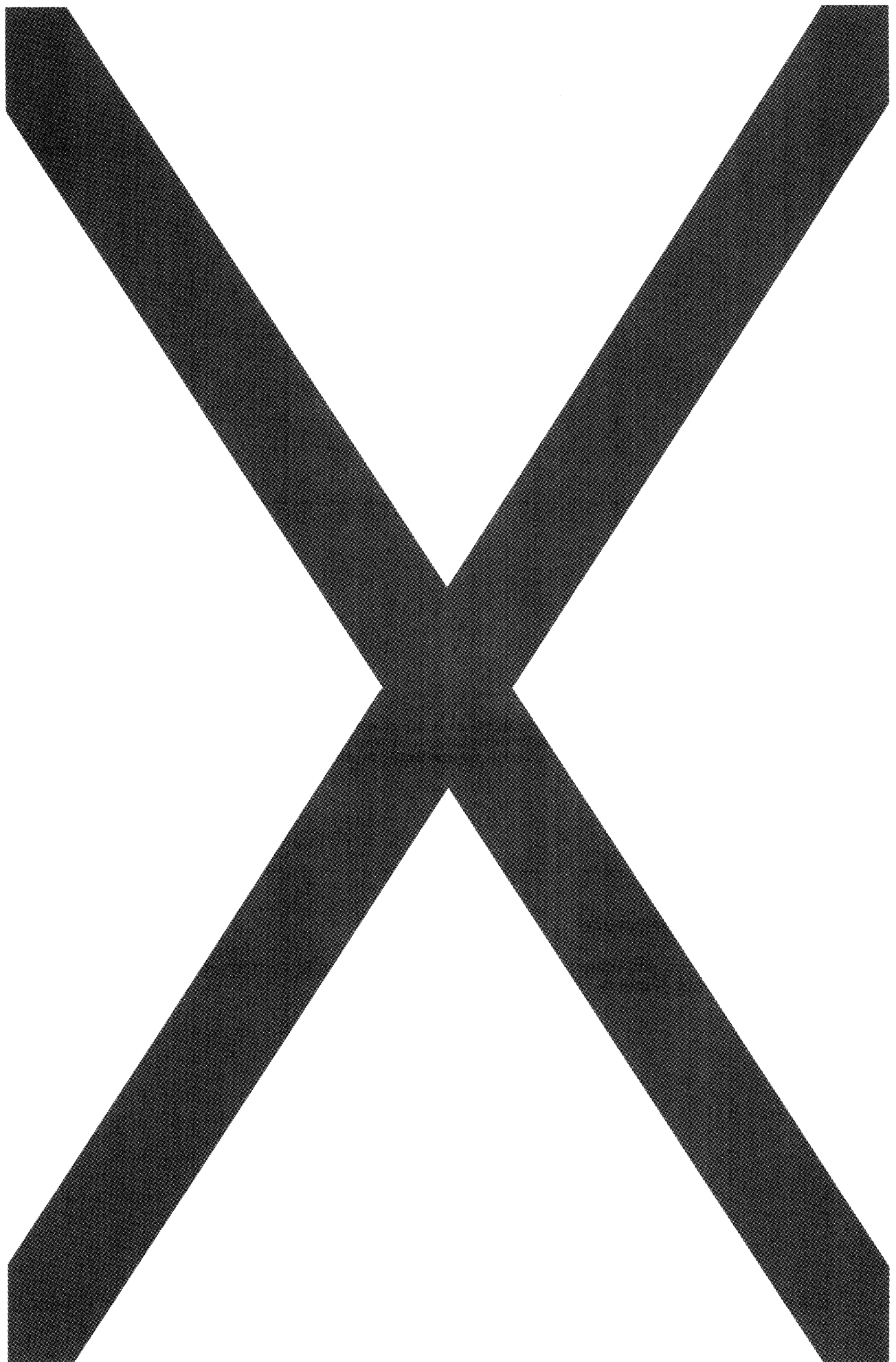
Nome:
Morada:
.....
.....

N.B.

Apenas serão tomados em consideração os documentos justificativos relativos aos diplomas ou certificados de estudos e à experiência profissional que forem enviados dentro dos prazos estabelecidos pelo aviso de concurso na rubrica «apresentação das candidaturas».

AVISO DE RECEPÇÃO

A sua candidatura ao concurso CONSELHO/LA/291 foi recebida dentro dos prazos estabelecidos.



las, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório do advogado Nicolas Decker, 16, avenue Marie-Thérèse, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Dimitrios Gouloussis, assistido por Claude Verkraeken, advogado do foro de Bruxelas), cujo objecto é idêntico ao do processo 174/83 (¹), o Tribunal, composto por T. Koopmans, presidente de secção, f.f. de presidente, K. Bahlmann e R. Joliet, presidentes de secção, G. Bosco, C. Kakouris, T. F. O'Higgins e F. Schockweiler, juizes; advogado-geral: G. F. Mancini; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto; proferiu, em 30 de Setembro de 1986, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é indeferido.*
2. *Cada uma das partes suportará as despesas respectivas.*

(¹) Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 30 de Setembro de 1986

no processo 264/83: René Delhez e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Juros de retroactivos do vencimento)

(86/C 266/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória: a definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 264/83, René Delhez e outros, funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, em Bruxelas; Besenthal e outros, funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, em Geel; Faes, agente temporária da Comissão das Comunidades Europeias, em Geel; Beers e outros, funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, em Petten; Schnitzler, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, no Luxemburgo; e H. C. Herold e outros, funcionários ou agentes temporários da Comissão das Comunidades Europeias, em Ispra, patrocinados por Georges Vandersanden, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório da advogada J. Biver, 2, rue Goethe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Dimitrios Gouloussis, assistido por Claude Verbraeken, advogado do foro de Bruxelas), cujo objecto é um recurso, por meio do qual os recorrentes visam obter:

- a anulação dos boletins de vencimento referentes aos meses de Dezembro de 1982, em que são liquidados os retroactivos de vencimentos, uma vez que o Regulamento 3139/82, de 22 de Novembro de 1982, por força do qual esses retroactivos foram pagos, é ilegal,

- se tal for necessário, a anulação da carta da Comissão, de 29 de Junho de 1983, que indeferiu explicitamente as reclamações dos recorrentes,
- uma compensação pela perda de poder de compra, e juros de mora por cada acréscimo de retribuição mensal em função da liquidação dos retroactivos devidos,
- a condenação da recorrida na totalidade das despesas,

o Tribunal, composto por T. Koopmans, presidente de secção, f.f. de presidente, K. Bahlmann e R. Joliet, presidentes de secção, G. Bosco, C. Kakouris, T. F. O'Higgins e F. Schockweiler, juizes; advogado-geral: G. F. Mancini; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto; proferiu, em 30 de Setembro de 1986, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é indeferido.*
2. *Cada uma das partes suportará as despesas respectivas.*

Recurso interposto pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha, em 26 de Setembro de 1986

(Processo 249/86)

(86/C 266/12)

Foi apresentado, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 26 de Setembro de 1986, um recurso contra a República Federal da Alemanha, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias representada pelos advogados Jörn Pipkorn e Julian Curral, tendo escolhido como domicílio o do advogado Georgios Kremlis, membro do serviço jurídico, edifício Jean Monnet, Kirchberg.

A parte recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República Federal Alemã infringiu os deveres decorrentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente o seu artigo 48º e o artigo 10º do Regulamento CEE nº 1612/68 (¹) do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, por ter publicado e manter em vigor preceitos jurídicos que exigem ou permitem a exigência, como pressuposto para o prolongamento de uma autorização de permanência a membros das famílias de trabalhadores migrantes da Comunidade, que a família viva em condições de alojamento apropriadas, não apenas no momento em que ela passa a residir, com o respectivo trabalhador migrante, na área da República Federal da Alemanha, mas também durante todo o tempo de permanência.
2. condenar a República Federal da Alemanha nas despesas deste processo.

(¹) JO, Edição Especial em língua portuguesa, 1985, 5. Livre circulação de trabalhadores e política social, fascículo 1., p. 77.

(¹) JO nº C 352, de 28. 12. 1983.

Fundamentos e principais argumentos:

— A opinião do Governo federal segundo a qual deve ser satisfeita a exigência prevista pelo artigo 10º, nº 3, do Regulamento (CEE) 1612/68 (disposição sobre alojamento apropriado à família) durante todo o período de duração da permanência é improcedente. A referida norma deve ser interpretada restritivamente, como exceção a um direito fundamental garantido pelo Direito comunitário. Palavras como «chegar», «fixar residência» e «entrada» dificilmente podem ser entendidas como se se referissem a outro momento que não o da primeira entrada no país de permanência. Para a interpretação do Governo federal não se encontra qualquer referência nem nas considerações que antecedem o Regulamento (CEE) nº 1612/68 nem nos respectivos trabalhos preparatórios; para a inclusão do nº 3 do artigo 10º do Regulamento foram determinantes considerações relativas a problemas

causados por recém-chegados. A autorização de permanência é prolongada automaticamente («sem mais»), a não ser nos casos de existência de exceções expressamente previstas (Directivas 68/360/CEE e 64/221/CEE) nas quais não cabe um alojamento não-apropriado; o momento do prolongamento não pode, contra a opinião do Governo federal, ser utilizado para averiguar possíveis razões para uma recusa da autorização de permanência.

— O Governo federal não deu qualquer resposta satisfatória à reclamação da Comissão segundo a qual a lei alemã de permanência de cidadãos comunitários conduziu, em determinados casos, à discriminação de trabalhadores migrantes, em particular, ele não demonstrou que em todos os Estados federados são aplicadas sanções equivalentes contra cidadãos alemães quando estes não vivam em condições de alojamento apropriadas.

III

(Informações)

CONSELHO

COMUNICADO

relativo à organização de concursos gerais para o recrutamento de funcionários das Comunidades Europeias

(86/C 266/13)

I. CONDIÇÕES GERAIS

Para poder ser nomeado funcionário numa instituição das Comunidades Europeias, o candidato deve, de acordo com o Estatuto dos Funcionários, satisfazer as seguintes condições:

1. Ser nacional de um dos Estados-membros das Comunidades (¹), e estar no gozo dos seus direitos cívicos;
2. Ter a sua situação militar regularizada no que respeita às leis de recrutamento que lhe sejam aplicáveis;
3. Oferecer as garantias de moralidade requeridas para o exercício das suas funções;
4. Ter participado com êxito num concurso de recrutamento;
5. Satisfazer as condições de aptidão física requeridas para o exercício das suas funções;
6. Possuir um conhecimento profundo de uma das línguas oficiais das Comunidades (²) e um conhecimento suficiente de uma outra língua oficial das Comunidades de modo a poder exercer cabalmente as funções para que for indigitado.

II. Procedimento

1. Para apresentar a sua candidatura, o candidato deve utilizar o acto de candidatura publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e enviá-lo devidamente preenchido e assinado.

Só serão aceites as candidaturas apresentadas para um concurso determinado, pelo que não poderão ser consideradas as candidaturas enviadas anteriormente. Os candidatos também não poderão referir-se a documentos entregues anteriormente.

2. É constituído um júri para cada concurso.

(¹) Os Estados-membros são: a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a República Federal da Alemanha, a França, a Grécia, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e Portugal.

As eventuais excepções quanto à nacionalidade serão indicadas no texto de concurso.

(²) As línguas oficiais das Comunidades são: o espanhol, o alemão, o dinamarquês, o francês, o grego, o inglês, o italiano, o neerlandês e o português.

3. A autoridade investida do poder de nomeação estabelece a lista dos candidatos que satisfazem as condições enumeradas no Título I, pontos 1, 2 e 3 e transmite-a ao júri juntamente com os processos de candidatura.

4. A lista dos candidatos que satisfazem as condições estipuladas no aviso de concurso é estabelecida pelo júri após exame dos processos.

No caso de concurso por provas, todos os candidatos que figuram nesta lista são admitidos às provas.

No caso de concurso documental, o júri, depois de estabelecer os critérios de apreciação da documentação enviada, procede ao exame dos documentos comprovativos apresentados pelos candidatos que figuram na referida lista.

Na lista de concurso documental e por provas, o júri designa, de entre os candidatos que figuram nesta lista, os que são admitidos às provas.

5. Os trabalhos do júri são secretos.

6. No final dos seus trabalhos, o júri estabelece a lista dos candidatos aptos para as funções que correspondem aos empregos a promover. Esta lista de aptidão é apresentada à autoridade investida do poder de nomeação que escolhe, dessa lista, o(s) candidato(s) a nomear para o(s) lugar(es) vago(s).

III. Estágio

Depois da sua entrada em funções, os candidatos adquirem a qualidade de funcionário estagiário e têm que efectuar um estágio de nove meses (categorias A e B e quadro LA) ou de seis meses (categorias C e D). Depois de terem efectuado com êxito o estágio, os funcionários estagiários são nomeados funcionários efectivos.

IV. Regime pecuniário, segurança social e descontos fiscais

1. A remuneração compreende:

- a) Um vencimento de base;
- b) Eventualmente, e nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários;
 - um subsídio de expatriação,
 - subsídios de família (subsídio de chefe de família, subsídio por filho a cargo, subsídio escolar).

2. O Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias prevê um sistema de segurança social que garante aos seus funcionários nas condições e limites previstos na regulamentação sobre esta matéria:

- um regime de pensão (reforma, invalidez e, eventualmente, de sobrevivência),
- a cobertura dos riscos de doença e de acidentes profissionais e privados.

3. A remuneração está sujeita a um imposto a favor das Comunidades e isenta de qualquer imposto nacional.

V. Despesas de viagem

Os candidatos convidados a participar em provas ou em entrevistas beneficiarão do reembolso das despesas de viagem nas condições indicadas na carta de convocação.

AVISO DE CONCURSO PÚBLICO CONSELHO/LA/291

(86/C 266/14)

O Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias organiza o presente concurso para constituir uma reserva de recrutamento de

REVISORES/TRADUTORES PRINCIPAIS DE EXPRESSÃO PORTUGUESA

(de sexo feminino ou masculino)

A lista de reserva será válida até 1 de Janeiro de 1988, podendo o período de validade ser eventualmente prorrogado.

Local de trabalho: Bruxelas

I. RECRUTAMENTO E REMUNERAÇÃO

O recrutamento efectuar-se-á no grau L/A 5.

O vencimento de base é de 152 762 FB por mês (grau L/A 5, primeiro escalão).

II. NATUREZA DAS FUNÇÕES

As funções a exercer podem ser assim descritas: efectuar a revisão de traduções e a tradução de textos, trabalhos de terminologia e de documentação no domínio linguístico, bem como outros trabalhos especializados no domínio linguístico.

Na prática, estas funções consistem, por um lado, em rever textos traduzidos para português a partir do francês e de uma ou de algumas das línguas seguintes: alemão, inglês, dinamarquês, espanhol, grego, italiano ou neerlandês e, por outro, em traduzir para português textos difíceis, nomeadamente de carácter económico e jurídico, redigidos em francês e numa ou em várias línguas supra mencionadas.

III. MODALIDADES E CONDIÇÕES DO CONCURSO

O concurso será documental e por provas.

A. CONDIÇÕES GERAIS DE ADMISSÃO AO CONCURSO:

São as condições indicadas no Título I, pontos 1, 2 e 3, do comunicado que antecede o presente aviso de concurso.

B. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ADMISSÃO AO CONCURSO:

- a) Ter feito estudos de nível universitário, de pelo menos quatro anos, homologados por um diploma ou certificado que ateste uma formação universitária completa, ou possuir uma experiência profissional de nível equivalente como revisor e/ou tradutor.

Os candidatos deverão provar, mediante a apresentação de documentos comprovativos, que satisfazem esta condição de admissão ao concurso (cópia dos diplomas ou certificados ou, não sendo, documentos justificativos que provem uma experiência profissional equivalente);

- b) Possuir um domínio perfeito da língua portuguesa, um conhecimento profundo da língua francesa e de uma das línguas seguintes: alemão, inglês, dinamarquês, espanhol, grego, italiano ou neerlandês. *Os candidatos deverão também provar que satisfazem esta condição de admissão ao concurso mediante a apresentação de documentos comprovativos apropriados (diplomas, certificados, eventualmente atestados de entidades patronais, etc.);*

- c) ter nascido depois de 31 de Dezembro de 1941. O limite de idade não será aplicado aos candidatos que, à data de publicação do aviso do concurso ou na data fixada para a entrega das candidaturas, sejam há pelo menos um ano funcionários ou outros agentes das Comunidades Europeias. Para poderem beneficiar desta dispensa, deverão apresentar um atestado passado pela respectiva Instituição, com indicação do lugar que ocupam e da data de entrada em funções.

O limite de idade é aumentado nos três casos seguintes:

- 1) Relativamente aos candidatos que não exerçam uma actividade profissional, pelo menos durante um ano, a fim de se ocuparem de um filho com menos de dezasseis anos vivendo sob o mesmo tecto:

O limite de idade é aumentado de dois anos por cada filho, até um máximo de seis anos;

- 2) Relativamente aos candidatos que tenham cumprido o seu serviço militar obrigatório ou outro serviço obrigatório exigido pelo seu país de origem: o limite de idade é aumentado de acordo com a duração do período de serviço cumprido. Os períodos de serviço efectuados voluntariamente para além do serviço obrigatório não são considerados.

- 3) Relativamente aos candidatos com uma deficiência física compatível com o exercício das funções e devidamente reconhecida pela autoridade nacional competente: o limite de idade é aumentado de três anos.

A cumulação de aumentos do limite de idade ao abrigo dos casos 1), 2) e 3) supra não poderá exceder um máximo de seis anos. O pedido de aumento do limite de idade só será considerado se for comprovado pelos seguintes documentos comprovativos:

para o caso 1):

indicação precisa dos períodos de interrupção das actividades profissionais e certidão de nascimento do ou dos filhos a que se refere o pedido;

para o caso 2):

certificado emitido pelas autoridades militares ou outras autoridades competentes de que constem as datas de início e de fim do serviço obrigatório;

para o caso 3):

certificado emitido pela autoridade nacional competente que reconheça a qualidade de trabalhador deficiente.

C. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Possuir, à data de publicação do presente aviso de concurso, uma experiência profissional de pelo menos 5 anos como tradutor ou revisor. A duração e a natureza desta experiência *devem também ser comprovadas* mediante documentos justificativos apropriados (certificados ou atestados de trabalho ou de estágio, cópia das cartas de recrutamento ou dos contratos de trabalho, cópia das folhas de vencimento, etc.).

A fim de permitir ao Júri apreciar a experiência profissional das candidatos, pede-se que estes descrevam em pormenor as funções que exerceram e/ou exercem, tanto no que diz respeito à natureza das funções como quanto à sua finalidade (cf. rubrica 13 do Acto de Candidatura: caso o espaço disponível for insuficiente, é favor acrescentar folhas suplementares).

D. ADMISSÃO ÀS PROVAS

O Júri estabelecerá a lista dos candidatos que satisfazem as condições gerais e especiais de admissão ao concurso.

Seguidamente, verificará se os documentos e a experiência profissional comprovada pelo candidato correspondem, além disso, às exigências impostas pelas funções dos lugares a ocupar e estabelece a lista dos candidatos admitidos às provas.

Os candidatos serão informados, individualmente e por escrito, da decisão tomada sobre as suas candidaturas.

IV. NATUREZA E AVALIAÇÃO DAS PROVAS

Assinale-se que as provas serão *sem* dicionário.

a) Provas escritas obrigatórias

1. Tradução para português de um texto francês difícil, de carácter económico ou jurídico à escolha do candidato (cerca de 25 linhas-duração: 1 hora)

Pontuação: de 0 a 40 pontos.

2. Tradução para português de um texto difícil de carácter económico ou jurídico redigido numa das seguintes línguas: alemão, inglês, dinamarquês, espanhol, grego, italiano ou neerlandês, à escolha do candidato. Os candidatos que tiverem escolhido um texto económico na primeira prova escrita deverão traduzir o texto jurídico nesta segunda prova, e vice-versa (cerca de 25 linhas - duração: 1 hora)

Pontuação: de 0 a 40 pontos.

3. Revisão de textos traduzidos para português a partir do francês e da língua escolhida para a segunda prova escrita (cerca de 150 linhas para o conjunto dos textos - duração: 2 horas e 30 minutos)

Pontuação: de 0 a 80 pontos.

b) Prova escrita facultativa

Tradução para português de um texto de carácter geral redigido numa das línguas seguintes, com excepção da língua escolhida na segunda prova obrigatória: alemão, inglês, dinamarquês, espanhol, grego, irlandês, italiano ou neerlandês, à escolha do candidato (cerca de 25 linhas - duração: 1 hora)

Pontuação: de 0 a 20 pontos.

c) Provas orais obrigatórias

1. Entrevista destinada a avaliar o nível de cultura geral do candidato.

Pontuação: de 0 a 30 pontos.

2. Entrevista destinada a avaliar os conhecimentos profissionais e linguísticos do candidato.

Pontuação: de 0 a 10 pontos.

- d) Para serem admitidos às provas orais, os candidatos deverão ter obtido:

— pelo menos 20/40 em cada uma das provas escritas obrigatórias nº 1 e nº 2;

— pelo menos 48/80 na terceira prova escrita obrigatória;

— uma pontuação global para o conjunto das provas escritas obrigatórias de pelo menos 108 pontos.

V. LISTA DE APTIDÃO

Figurarão na lista de aptidão os candidatos que tiverem obtido pelo menos 10/20 em cada uma das provas orais obrigatórias.

Os pontos obtidos acima da nota de 8 na prova escrita facultativa serão adicionados ao total dos pontos obtidos nas provas obrigatórias (escritas e orais).

O total dos pontos obtidos determinará a classificação dos candidatos na lista de aptidão.

VI. ENTREGA DAS CANDIDATURAS

Os candidatos deverão enviar os seus pedidos, utilizando o acto de candidatura incluído em anexo, ao Director Geral da Administração do Secretariado Geral do Conselho, rue de la Loi, 170, B-1048 Bruxelles. Estes pedidos deverão ser enviados, de preferência em carta registada, o mais tardar em 8 de Dezembro de 1986 à meia-noite, fazendo fé o carimbo dos correios.

Chama-se à atenção dos candidatos para o facto de que *deverão apresentar, nessa mesma data, unicamente sob a forma de cópia ou de fotocópia*, os documentos comprovativos referentes aos diplomas, experiência profissional e conhecimentos linguísticos. Os candidatos deverão também elaborar uma lista completa dos documentos apresentados e juntá-la ao acto de candidatura.

Os candidatos que não tenham assinado o respectivo acto de candidatura ou que não tenham enviado, no prazo indicado, os documentos comprovativos necessários à sua admissão ao concurso, serão eliminados pelo Júri.

Prepared by Gesellschaft für Information und Dokumentation for the Commission of the European Communities

THESAURUS GUIDE

Analytical directory of selected vocabularies for information retrieval, 1985

In 1971 the Council of Ministers of the European Communities launched a programme of cooperation between the Member States in the field of scientific and technical information. On the basis of this initiative, the Commission of the European Communities prepared an action plan for information and documentation in consultation with the Committee for Information and Documentation on Science and Technology (CIDST). One important objective of this action plan was to facilitate the exchange of data between information systems, thus significantly improving user information, by developing and using suitable monolingual and multilingual retrieval aids, in particular thesauri.

In accordance with this policy, the Commission decided to create a data base providing bibliographical and factual information on all the thesauri available in at least one of the official EC languages. This was designed to serve some very important user interests, namely:

- the choice of a suitable retrieval instrument;
- avoidance of duplication of work when compiling new thesauri;
- the scientific study of thesauri as a basis for further development and harmonization.

The Commission entrusted this project to the Gesellschaft für Information und Dokumentation mbH (GID) and after three years' work on the project GID has produced the present guide. The collected data will also be made available to the user in the form of a data bank.

1985 — XXXVI + 748 pp.

Published in: English

Prices (excluding VAT) in Luxembourg:

BFR 3 600	DKR 642	DRA 10 620	ESC 10 000	HFL 200
IRL 57,80	PTA 11 840	UKL 50,00	USA 72,00	

On sale at:

NORTH-HOLLAND
P. O. Box 1991
NL-1000 BZ Amsterdam



OFFICE FOR OFFICIAL PUBLICATIONS OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
L-2985 Luxembourg